



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 04 de setembro de 2023.

PC nº 177.09.2023

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 42**, de 04 de setembro de 2023, que altera dispositivos da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972 – Código Tributário Municipal.

Primeiramente, é preciso esclarecer que as taxas são classificadas em duas espécies: taxas de serviço público e taxas de poder de polícia. A diferença entre as duas espécies decorre da identificação da hipótese de incidência da respectiva obrigação tributária, uma vez que nas taxas de serviço, tributa-se o contribuinte em decorrência da disponibilização de um serviço público e nas taxas decorrentes do poder de polícia, a cobrança da exação decorre do exercício do poder fiscalizatório do Estado-Administração.

O presente projeto de lei visa dispor, especificamente, sobre a segunda espécie, a Taxa de Licença e Fiscalização.

As taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia têm como fato gerador o exercício regular deste direito, cuja fundamentação é o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Desta forma, o bem comum, o interesse público e o bem estar geral podem justificar a restrição ou o condicionamento do exercício de direitos individuais, a embasar o poder de fiscalização do Estado.

O fato gerador da taxa de licença se encontra definido em nosso Código Tributário e se configura no “ato pelo qual é facultado o exercício de atividades ou a prática de atos mediante cumprimento de exigências legais”. Observa-se que muito embora o poder de polícia, do qual decorre a exigência legal das taxas de licença, seja o elemento norteador de sua cobrança e se encontre implícito na norma em vigor, entendemos ser necessário que a atual legislação municipal demonstre de forma clara esse embasamento, pois, ao facultar o exercício de uma atividade a Municipalidade está, efetivamente, colocando em prática seu poder fiscalizatório (poder de polícia), de forma contínua e sucessiva, garantindo a segurança das relações com o Estado.

Ocorre que, atualmente na Cidade de Santo André, a licença (alvará) concedida pela Municipalidade para que um estabelecimento possa funcionar, tem a cobrança realizada em uma única oportunidade, no momento do cadastramento da empresa, de forma que, sem essa licença, o estabelecimento não estará em condições de entrar em funcionamento.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340031003600350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Entretanto, como é sabido, o Município é obrigado a fiscalizar esses estabelecimentos de forma continuada, com o intuito de verificar se estão cumprindo as normas de posturas municipais tais como higiene, instalações adequadas, segurança, tranquilidade pública, localização permitida e, ainda, se as suas atividades reais não conflitam com aquelas que foram autorizadas no momento da liberação do cadastro.

Por força dessa fiscalização, que é regular e permanente, o Município deve cobrar anualmente taxas de poder de polícia, que é decorrente do poder fiscalizatório do Estado-Administração, embasado no interesse público e no bem estar geral, e, obrigatoriamente, estabelecida em lei municipal.

Desta forma, propomos a presente alteração legislativa para a adequação da terminologia empregada para a definição da taxa e do seu fato gerador, para que seja disposto de forma clara o conceito de poder de polícia, não se confundindo com licenciamento (alvará).

É importante destacar que a cobrança da taxa de licença, no molde ora proposto, será anual, em razão de não se resolver no tempo sua fiscalização que, de modo contrário, é contínua, como são as atividades estatais decorrentes do poder fiscalizatório.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO
HENRIQUE PINTO
SERRA:16668560
881

Assinado de forma
digital por PAULO
HENRIQUE PINTO
SERRA:16668560881
Dados: 2023.09.04
17:45:48 -03'00'

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340031003600350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 04.09.2023

ALTERA dispositivos da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972 – Código Tributário Municipal.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 24.048/2019,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 172 da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. As taxas de licença são compreendidas como taxas pelo exercício regular de poder de polícia.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Art. 2º A denominação da Seção 2ª do Capítulo II - Das Taxas de Licença, do Título VII - Das Taxas, da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção 2ª Da Taxa de Licença e Fiscalização”

Art. 3º A Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos arts. 174-A ao 174-H e das Subseções I a IV, na Seção 2ª, do Capítulo II, do Título VII – Das Taxas, na seguinte conformidade:

“Subseção I – Da Incidência ou do Fato Gerador

Art. 174-A A Taxa de Licença e Fiscalização para fins de localização, instalação e funcionamento tem como fato gerador o efetivo e permanente ~~exercício do poder de polícia pela Administração Pública, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do~~
Autentico documento em <https://camarasempapeis.santoandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340031603800850034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

solo, da segurança, da ordem, dos bons costumes, da tranquilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de qualquer atividade no Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do período a que se referir a tributação.

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Art. 174-B Considera-se sujeito passivo da Taxa de Licença e Fiscalização o contribuinte, pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, financeira, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza ou decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

Subseção III – Do Lançamento

Art. 174-C A Taxa de Licença e Fiscalização, em contraprestação ao poder de polícia, é devida em conformidade com a Tabela XI, parte integrante desta lei.

Art. 174-D O lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização é anual, devida integralmente a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício, não podendo ser fracionada independentemente da data de início ou de cessação da atividade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, deste artigo, a atividade eventual, quando o lançamento será mensal e proporcional ao número de meses de exercício da atividade, considerando-a por inteiro qualquer fração de mês.

Art. 174-E O lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização poderá ser efetuado em conjunto com outros tributos.

Art. 174-F O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Subseção IV - Da Arrecadação

Art. 174-G O pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização será realizado em parcela única, na forma e prazo regulamentares, a serem fixados por ato do titular da Secretaria de Gestão Financeira, exceto para a atividade eventual, cujo pagamento será efetuado no ato da inscrição.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Art. 174-H Aos contribuintes que efetuarem o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização até a data do vencimento será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento.”

Art. 4º A Tabela XI da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, incluída pela Lei nº 8.754, de 10 de outubro de 2005, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“**TABELA XI**

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

CONTRIBUINTE	Valor em FMP	
	Inscrição	Anual
Pessoa Física – Nível Ensino Fundamental	10	07
Pessoa Física – Nível Ensino Médio ou Técnico	20	14
Pessoa Física – Nível Superior	30	21
Pessoa Jurídica	60	42

Art. 5º Fica revogado o art. 3º e o Anexo I da Lei nº 8.754, de 10 de outubro de 2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de setembro de 2023.

PAULO HENRIQUE
PINTO
SERRA:1666856088
1

Assinado de forma digital
por PAULO HENRIQUE
PINTO SERRA:16668560881
Dados: 2023.09.04 17:44:45
-03'00'

**PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL**

